DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

DIÁRIO N.º: 054/2021

DATA DE ELABORAÇÃO: 20/08/2021 às 10:00h

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

43ª SESSÃO EXTRAORORDINÁRIA DA 7ª LEGISLATURA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 2º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL, A REALIZAR –SE NO DIA:

24 DE AGOSTO DE 2021, ÀS 16:00HRS

ORDEM DO DIA

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 106/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0955/2021, que traz a Mensagem nº 087/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Institui e Regulamenta o Pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 107/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0956/2021, que traz a Mensagem nº 097/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS no Município de Pontal do Paraná. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 108/2021, protocolado pelo Processo Legislativo nº0970/2021, que traz a Mensagem nº 100/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/20213 e 2157/2021. "

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0980/2021, que traz a Mensagem nº 099/2021, de iniciativa do Poder Executivo, que:**
 Súmula: "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº18, de 1º de março de 2021."

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 016/2021.

Pontal do Paraná, 20 de agosto de 2021.

Exmos. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e II da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a serem realizadas nos dias 24, 25 e 26 de agosto, às 16:00 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 016/2021

Rosiane Rosa Borges - Nega, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 24, 25 e 26 de agosto de 2021, às 16:00 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 106/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0955/2021, que traz a Mensagem nº 087/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 107/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0956/2021, que traz a Mensagem nº 097/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 108/2021, protocolado pelo Processo Legislativo nº0970/2021, que traz a Mensagem nº 100/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**

- **Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei Complementar nº007/2021, protocolado sob Processo Legislativo nº 0980/2021, que traz a Mensagem nº 099/2021, de iniciativa do Poder Executivo.**

Pontal do Paraná, 20 de agosto de 2021.

Rosiane Rosa Borges – Nega

Presidente

Ofício nº 087/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 19 de julho de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0955/2021 Hora: 14:09
Data de Protocolo: 12/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 087/2021 - GAB

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 087/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem n° 087/2021** acompanhada do Projeto de Lei que "**Institui e Regulamenta o Pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento.**"

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 087/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que "**Institui e Regulamenta o Pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento.**"

A presente proposição objetiva regulamentar o pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, considerando que a atual legislação é de 2001 e ao longo dos anos foi sendo alterada via decreto e desta forma o intuito é que a mesma seja compilada em uma única norma para melhor fiscalização.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: Institui e Regulamenta o Pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º-Fica instituída, no Poder Executivo do Município de Pontal do Paraná, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á segundo as normas legais vigentes que disciplinam a matéria.

Art. 2º-Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de um servidor, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art.3º-Os pagamentos a serem efetuados através do Regime de Adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º- Fica estabelecido os seguintes valores para adiantamento:

a) Para as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e Obras e Serviços Urbanos, o valor correspondente a 60 (sessenta) UFM´s e para as demais secretarias, Controladoria, Chefia de Gabinete e Procuradoria- Geral, o valor correspondente a 36 (trinta e seis) UFM´s;
b) Para as Unidades de Saúde, sendo liberado o valor para o respectivo responsável técnico, o valor correspondente a 05 (cinco) UFM´s;
c) Para os diretores de unidades escolares, o valor correspondente a 10(dez) UFM´s.

§1º - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor correspondente a 15 (quinze) UFM´s.

§2º . Nos meses de outubro e novembro, o valor para as direções de unidades escolares poderá ser de até 20 (vinte) UFM´s.

§3º Ficam excluídas do limite estabelecido no parágrafo anterior, as despesas correspondentes aos itens III, V-VI-VII e VIII do artigo 5º (quinto).

Art. 5º-Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesa:

I-despesas com material de consumo;
II-despesas com serviços de terceiros;
III-despesas com diárias e ajuda de custo, conforme lei específica;
IV-despesas com transportes em geral;
V-despesas judiciais;
VI-despesas com representação eventual;
VII-despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
VIII-despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante da sede da Prefeitura;
IX-despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 6º-Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Lei, as que se realizaram com:

I- serviços postais, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II- encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III- artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV- outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 7º-As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotos, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal da despesa.

Capítulo II
DAS REQUISIÇÕES DE ADIANTAMENTOS

Art. 8º-As requisições de adiantamentos serão feitas pelos Secretários, pelo Chefe de Gabinete, pelo Controlador e pelo Procurador-Geral, através de ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º- Do ofício requisitório de adiantamento constarão, necessariamente, as seguintes informações:
I-dispositivo legal em que se baseia;
II-identificação da espécie da despesa mencionando o item do artigo quinto (5º) no qual ela se classifica;
III-nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;
IV-dotação orçamentária para suporte da despesa;
V-prazo de aplicação.

Art. 10-O prazo de aplicação poderá ser de até três meses.

Art. 11-Não se fará novo adiantamento:
I- a quem do anterior não haja prestado contas;
II- a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 12-Não se fará adiantamento:

I-para despesa já realizada;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

II-a servidor em alcance;

III-a servidor responsável por dois adiantamentos.

Art. 13-Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

Capítulo III
DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 14-O ofício requisitório será autuado e protocolado seguindo diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 15-Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 16-Autorizada, a despesa será empenhada e paga através de transferência de valores à conta do servidor beneficiário indicado no processo.

Art. 17- Cabe à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através do Departamento de Contabilidade verificar, antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta Lei e, caso constatada alguma irregularidade não dará prosseguimento ao processo, devendo devolvê-lo para o saneamento que se fizer necessário.

Art. 18- Efetuando o pagamento o Departamento de Contabilidade inscreverá o nome do responsável no Sistema de Compensação em conta apropriada subordinada ao grupo: RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS.

Capítulo IV
DAS NORMAS DE APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 19-O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 20-A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: nota fiscal, nota simplificada, cupom, recibo ou outro documento hábil a comprovar a despesa.

Art. 21-As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 22-Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 23- Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 24- Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço.

Capítulo V
DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 25- O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à Tesouraria do Município, mediante depósito em conta bancária indicada pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 26- O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

Art. 27- No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período da aplicação não tenha expirado.

Art. 28- Se, eventualmente, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

Capítulo VI
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 29- No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

Parágrafo único – A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 30- A prestação de contas far-se-á mediante entrada, na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, dos seguintes documentos:

I-ofício conforme modelo a ser elaborado pelo Departamento de Contabilidade;

II- relação de todos os documentos de despesa constando: número e data do documento, espécie de documento, nome do interessado e valor da despesa, constando no final da relação a soma da despesa realizada;

III- cópia do comprovante de devolução do saldo não aplicado, se houver;

IV- documentos das despesas realizadas, dispostos em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no item II;

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

V- em cada documento constará, obrigatoriamente: atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço; a finalidade da despesa; o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 31- Não serão aceitos documentos rasurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32- Caberá à Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 33- Recebidas as prestações de contas, conforme dispõe o artigo 29, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, através do Departamento de Contabilidade, verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-las.

Art. 34- A prestação de contas será analisada pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento que adotará as providências constantes dos incisos abaixo.

I- no caso de decidir pela aprovação das contas:
- **a)** baixar a responsabilidade inscrita no sistema de Compensação;
- **b)** convidar o responsável para tomar ciência, no próprio processo;
- **c)** arquivar o processo de prestação de contas apenso ao processo que autorizou o adiantamento, em local seguro onde ficará à disposição dos órgãos de controle.

II- na hipótese da aprovação das contas condicionadas a determinadas exigências:

- **a)** providenciar o cumprimento das exigências determinadas;
- **b)** adotar as medidas indicadas no item anterior I.

III- não tendo sido aprovadas as contas, determinar ao responsável a imediata devolução dos valores aos cofres públicos e em caso de ausência de devolução encaminhar o processo para que o Departamento de Recursos Humanos retenha os valores do pagamento do servidor.

Parágrafo Único: Antes de emitir termo de rescisão para servidores, o Departamento de Recursos Humanos deverá se certificar se o mesmo está em dia com obrigações de regime de adiantamento e caso haja processos sem a prestação de contas, os valores devem ser debitados nos saldos de valores de verbas rescisórias do servidor.

Art. 35- A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento organizará um calendário para controlar as datas em que deverão ser efetuadas as prestações de contas de adiantamentos concedidos.

Art. 36-No dia útil imediato ao vencimento do prazo para prestação de contas, sem que o responsável a tenha apresentado, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três dias úteis para fazê-lo.

Art. 37-Não sendo cumprida a obrigação da prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, a Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício referido no artigo anterior à Procuradoria Geral do Município, para as providências cabíveis nos termos da legislação vigente, sem prejuízo do desconto no pagamento do servidor.

Art. 38-Os casos omissos serão disciplinados pelo Secretário Municipal de Finanças e Orçamento.

Art. 39-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.40. Revoga-se a Lei nº240/2001 e suas alterações.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 12 de julho de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

VINICIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº 097/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 10 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0956/2021 Hora: 14:11
Data de Protocolo: 12/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 097/2021 - GAB

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 097/2021

Excelentíssima Senhora Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso III da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 097/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

MENSAGEM N° 097/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue para apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná".**

Importante esclarecer que considera-se Ecoponto o local destinado ao descarte regular dos resíduos sólidos urbanos por meio de contentores diversificados, a fim de que se proceda na coleta seletiva dos mesmos.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define a gestão integrada de resíduos sólidos como o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, da saúde pública, qualidade ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, cabendo aos titulares dos serviços públicos estabelecer sistema de coleta seletiva para os resíduos;

É sabido que a educação ambiental constitui um dos fatores primordiais e constitucionais na aplicação dos princípios da não-geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos, com o pleno envolvimento da sociedade civil no processo de coleta, destinação e disposição adequadas dos resíduos sólidos e a presente proposição visa estabelecer locais apropriados para o descarte e desta forma promover a educação ambiental.

Em nosso Município foram identificados vários pontos com a deposição irregular de resíduos, com consequências negativas para a saúde pública, qualidade ambiental e econômica, impondo-se a adoção de providências para a solução do problema, mais uma justificativa para o presente projeto.

São vários os resultados positivos obtidos em municípios que implantaram Ecopontos e seu potencial, especialmente quando trabalhados em conjunto com ações de educação ambiental e fiscalizatórias, inclusive gerando mais renda para os coletores.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado, por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO

PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a implantação de ECOPONTOS Município de Pontal do Paraná".

Art. 1º. Os Ecopontos integram o sistema de áreas para a gestão integrada de resíduos sólidos, definido pelo conjunto de infraestruturas e instalações operacionais, públicas e privadas, voltadas ao manejo diferenciado, recuperação dos resíduos reutilizáveis e recicláveis e disposição temporária exclusivamente dos rejeitos gerados no Município.

Parágrafo único. Ecoponto é todo local previamente estudado e considerado apto para a implantação de recipientes de coletas de resíduos recicláveis, ou um conjunto de recipientes diferenciados, que servem como coletores de resíduos recicláveis e especiais, para que os resíduos gerados nos ambientes domésticos possam receber um tratamento diferenciado de coleta, transporte e destinação final, preferencialmente para reciclagem, reprocessamento e reaproveitamento, evitando que os mesmos sejam depositados em aterros, contribuindo assim efetivamente para a melhoria do meio ambiente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se Ecoponto o equipamento público de pequeno porte com capacidade de recebimento de até 150m³ (cento e cinquenta metros cúbicos) de resíduos oriundos da construção civil, volumosos, sólidos domiciliares secos, dentre outros, sendo adotada a classificação da ABNT NBR 10.004:2004 (ABNT, 2004), podendo receber somente os resíduos da Classe II – não perigosos, assim subdivididos:

a) Resíduos da Classe IIA -Não Inertes: aqueles que não se enquadram nas classificações de resíduos da Classe I – Perigosos ou Resíduos da Classe II B – Inertes, nos termos da NBR 10004/2004., não podendo ter propriedades, tais como biodegradabilidade, combustibilidade ou solubilidade em água;

b) Resíduos da Classe IIB: Inertes: quaisquer resíduos que, quando amostrados de uma forma representativa, segundo a ABNT 10007 e submetidos a um contato dinâmico e estático com água destilada ou desionizada, à temperatura ambiente, conforme ABNT NBR 10006, não tiverem nenhum de seus constituintes solubilizados a concentrações superiores aos padrões de padrões de potabilidade de água, excetuando-se aspectos, cor, turbidez, dureza e sabor conforme anexo G da NBR 10004/2004.

Parágrafo Único: Os Ecopontos receberão os seguintes tipos de resíduos, de forma exemplificativa:
I - material reciclável (papel, papelão, plástico, vidro e metal);
II - restos da construção civil até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
III - material orgânico bruto como folhas e galhos até 5,0m³ (cinco metros cúbicos);
IV – pneus;
V - equipamentos eletroeletrônico;
VII - mobiliário e colchoaria.

Art. 3º. Não será admitida nos ecopontos a descarga de resíduos domiciliares diferentes daqueles para os quais é destinado o ecoponto.

Art. 4º. Caberá à Secretaria Municipal de Projetos e Planejamento Urbano dar o suporte necessário para a identificação de áreas passíveis de implantação de Ecopontos, de modo a formar uma rede capilar de equipamentos voltada à captação e à valorização dos resíduos sólidos que permita, pela proximidade das fontes geradoras, a adoção de medidas efetivas de controle da poluição difusa, notadamente aquela decorrente da deposição irregular de resíduos.

Parágrafo Único: Os Ecopontos deverão ser instalados em locais de fácil acesso e, de modo explícito, conter dizeres que venham alertar e despertar a conscientização do usuário sobre a importância e necessidade do correto fim dos resíduos e dos possíveis riscos que representam à saúde a ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 5º. Os Ecopontos implantados ficarão a cargo e planejamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem comprometimento de suas funções originais, sendo estes também os responsáveis por parte das coletas e da organização dos cronogramas das mesmas.

Parágrafo Único. A localização e as normas de funcionamento dos ecopontos deverão ser amplamente divulgadas, através de seu órgão competente, para conscientização e divulgação dos Ecopontos, utilizando-se dos veículos de comunicação que julgar conveniente.

Art. 6º. Para a gestão dos Ecopontos, havendo motivação, interesse e conveniência da administração pública, poderão ser firmados convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, através de chamamento público para selecionar as entidades interessadas na coparticipação da gestão dos ecopontos.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 10 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
Prefeito

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

JACKSON CESAR BASSFELD
Secretaria Municipal de Meio Ambiente,
Agricultura e Pesca

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Ofício nº. 100/2021/GAB/PGM Pontal do Paraná, 19 de agosto de 2021.

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº. 100/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Conforme preceitua o **Artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada a **Mensagem n° 100/2021** acompanhada do Projeto de Lei que **"Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1358/2013 e 2157/2021."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinguida consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0970/2021 Hora: 16:33
Data de Protocolo: 19/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 100/2021GAB/P...

MENSAGEM N° 100/2021

Excelentíssima Senhora Presidente,

Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 1358/2013 e 2157/2021."**

A presente proposição visa o atendimento à reinvindicação dos empresários que atuam no ramo de estacionamentos, especificamente para concessão de maior prazo para adequação à legislação.

A alteração proposta é no sentido do prazo fixado no §1º, do art. 4º da Lei que se pretende alterar, ser fixado até 31 de outubro de 2021.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos seja o mesmo apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI

Súmula: "Altera dispositivos da Lei nº460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº1358/2013 e 2157/2021."

Art. 1º. O §1º do art. 4º da Lei nº 460/2003, com as alterações introduzidas pela Lei nº 1358/2013 e 2157/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§1º - Fica fixado como prazo final para os estabelecimentos cumprirem as obrigações constantes do caput, o dia 31 (trinta e um) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um)."

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 19 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral do Município

GILBERTO KESERLE
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Ofício nº 099/2021 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 17 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 0980/2021 Hora: 11:29
Data de Protocolo: 20/08/2021
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 099/2021/GAB/PGM

Excelentíssima Senhora
ROSIANE ROSA BORGES
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 099/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, de forma extraordinária, a **Mensagem nº 099/2021** acompanhada do Projeto de Lei Complementar que **"Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021."**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 099/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, Projeto de Lei Complementar que **"Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021."**

A presente proposição se justifica posto que muitos contribuintes têm solicitado a possibilidade de pagamento de forma parcelada, dos valores lançados a título de ITBI, possibilitando a regularização de imóveis junto ao devido cartório.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto de lei complementar, solicito que seja apreciado de forma extraordinária e, em regime de urgência por essa Casa Legislativa conforme prevê o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Súmula: "Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021."

Art. 1º. Acrescenta-se o art. 14-A à Lei Complementar nº 18, de 1º de março de 2021, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI poderá ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.
§1º. Somente após a quitação integral do parcelamento, será expedida certidão que servirá para o devido registro do imóvel.
§2º. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.
§3º. O valor correspondente a ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.
§4º. O valor mínimo da parcela para pagamento de ITBI não poderá ser inferior ao correspondente a 01 (uma) UFM.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, em 17 de agosto de 2021.

RUDISNEY GIMENES FILHO
PREFEITO

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora-Geral

VINÍCIUS EPPINGER
Secretário Municipal de Finanças e Orçamento

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (041) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR